



(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO I)
O CONTRATO CBF/NIKE/TRAFFIC

EMILE BOUDENS

**Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Desporto, Bens Culturais,
Diversões e Espetáculos Públicos**

ESTUDO

FEVEREIRO/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	3
O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	4
ENTIDADES DESPORTIVAS NA LEI DO DESPORTO	4
O DESPORTO-NEGÓCIO	5
A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.....	6
O CONTRATO CBF/NIKE/TRAFFIC	7
O CONTRATO CBF/NIKE À LUZ DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA	8
CONCLUSÃO	9
NOTAS DE REFERÊNCIA	10
BIBLIOGRAFIA	10

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

(CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO I) O CONTRATO CBF/NIKE/TRAFFIC

EMILE BOUDENS

APRESENTAÇÃO

Consta de resposta a uma consulta formulada pela Secretaria-Geral da Mesa, relativa à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a regularidade do contrato de patrocínio entre a CBF e a Nike¹, que os poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito podem ser usadas com três finalidades básicas, entre as quais a de fornecer aos parlamentares informações essenciais à elaboração das leis e a de supervisionar o trabalho das entidades governamentais. Segundo o texto, “*Entre nós, das vinte e sete comissões parlamentares de inquérito instauradas na Câmara dos Deputados a partir de 1991, isto é, após a promulgação da nova Constituição, verifica-se que dezesseis tiveram por escopo principal a proposição de leis e onze objetivaram a fiscalização de órgãos ou entidades públicas*”.

No mesmo documento, a investigação realizada com a finalidade de instrumentalizar os parlamentares para o exercício responsável do dever de legislar é assim justificada: “*Não há como olvidar que o exercício da função legislativa pressupõe a existência de um opinião bem informada por parte dos parlamentares, a fim de que tenham subsídios fáticos suficientes para a tomada de decisões. (...) Um órgão legislativo jamais poderá legislar de modo criterioso e eficiente se não dispuser de informações corretas sobre as condições que a lei pretende atingir ou modificar*”².

A série de estudos “CPI CBF/NIKE: TEXTOS E CONTEXTO” foi produzida com este objetivo: instrumentalizar o parlamentar, membro da CPI CBF/NIKE, para a proposição de alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desportos, a fim de que o País disponha de uma legislação capaz de, por exemplo, evitar que a autonomia das entidades dirigentes e associações se torne um fim em si mesma, a Justiça Desportiva seja manipulada pelas entidades de administração do desporto das quais, financeira e administrativamente, depende, que os normas desportivas e regras

de campeonato sejam ditadas pelo mercado ou, ainda, que o desporto seja gerenciado segundo critérios predominantemente político-eleitorais.

O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No que interessa ao tema deste estudo, a Constituição Federal, em seu art. 217, além de proclamar a autonomia das entidades desportivas quanto a sua organização e funcionamento, restringe a destinação de recursos públicos à promoção do desporto educacional e, somente em casos específicos, à do desporto de alto rendimento; estabelece que o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

No art. 24 da Carta Magna, é preceituado que cabe à União legislar sobre desporto concorrentemente. Assim, nesta matéria, a competência legiferante da União é limitada ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, IX e § 1º). Atualmente, as normas gerais sobre desporto estão instituídas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, cognominada Lei Pelé, que foi recentemente alterada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

É óbvio que a autonomia das entidades desportiva não é absoluta. Ela deve ser entendida à luz do princípio da plena liberdade de associação para fins lícitos, assegurada no art. 5º, XVII, da Constituição Federal: o Estado não pode impedir a criação de associações, não pode ditar regras para seu funcionamento e só pode ordenar que encerrem suas atividade por decisão judicial. Contudo, até por força do princípio da isonomia, não estão as entidades desportivas dispensadas de observar a lei quando se trata de relações de trabalho, obrigações para com terceiros, contribuições à previdência social, direito de arena, proteção à infância e à adolescência, direito do consumidor, respeito à autoridade constituída, etc.

Quanto à destinação de recursos públicos para a promoção do desporto de rendimento “em casos específicos”, o art. 7º, II, permite concluir tratar-se dos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto (o Comitê Olímpico Brasileiro, por exemplo) em competições internacionais. É possível, pois, que a CBF receba alguma ajuda oficial (via COB!) para levar a seleção aos Jogos Olímpicos. No mais, sua receita composta do que arrecada com taxas de filiação, registro e transferências; das rendas das partidas que realiza; das rendas provenientes de patrocínios, venda de direitos de transmissão de imagem e aplicação de multas; da participação na arrecadação das competições internacionais e interestaduais.

ENTIDADES DESPORTIVAS NA LEI DO DESPORTO

A Lei nº 9.615/98, mais conhecida como Lei Pelé, tem por objetivo disciplinar a prática e a administração do desporto formal. Desporto formal é o que regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática de cada modalidade. Trata-se, ao que parece, do desporto de resultados ou de rendimento, referido no art. 3º (II) da Lei, que pode ser organizado e praticado de

modo profissional e de modo não-profissional (art. 3º parágrafo único). No caso da CBF, ou seja, do futebol, as normas e regras são estabelecidas pela Fifa, que é a associação internacional de confederações de futebol.

A lei distingue entidades de administração do desporto (no popular, confederações e federações) e entidades de prática do desporto (no popular, clubes). Essas entidades compõem o Sistema Nacional do Desporto, juntamente com o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, que, no fundo, assim como eventuais ligas, também são entidades de administração do desporto. Sistema Nacional do Desporto é o conjunto das pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregados da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (art. 13, parágrafo único).

Confederações são associações de federações. Federações são associações de clubes. Clubes são associações de pessoas físicas. A organização do desporto competitivo em sociedades civis, ou associações, sem fins lucrativos, é tradição tão antiga quanto a sua sistematização, internacionalização e popularização, que se tornaram possíveis graças à unificação das regras de jogo, a partir de meados do século passado.

Uma das características das sociedades civis (associações) é que os associados, tomados individualmente, não têm qualquer participação no patrimônio, por maior que possa ser. Quer dizer que, se, por qualquer razão a sociedade for dissolvida ou extinta, o patrimônio não pode ser distribuído entre os associados; terá de ser destinado a outra entidade, de fins idênticos ou semelhantes.

Outra característica é que, a existência da sociedade civil é tão distinta da dos seus membros que a admissão ou o desligamento de associados não acarreta qualquer mudança nos atos constitutivos, diferentemente do que ocorre com a sociedades comerciais, onde a saída (ou admissão) de qualquer um dos sócios implica alteração do contrato existente ou a elaboração de um novo contrato social.

O DESPORTO-NEGÓCIO

No período compreendido de 1941 até a Constituição de 1988, o desporto formal ou de rendimento era organizado em associações, não sendo permitido que desse lucro para quem nele investisse capital de qualquer forma. Também não eram permitidas a remuneração de diretores e a intermediação de mão-de-obra desportiva com fins lucrativos. A estrutura associativa era regulada nos mínimos detalhes pelo poder público, especialmente no que se referia ao controle interno e externo dos atos administrativos e à fiscalização financeira.

Foi ao permitir que as entidades desportivas se constituíssem como sociedades de fins econômicos ou assumissem a estrutura de sociedades comerciais (art. 11), que a Lei nº 8.672, de 1993, também conhecida como Lei Zico, rompeu com a tradição do associativismo como filosofia e modelo de organização do desporto, consagrada na legislação. Além disso, reconheceu implicitamente que clubes e confederações podem ter fins lucrativos. Sob o aspecto legal, pois, Zico tornou possível a arrancada do esporte-negócio.

Fazer do futebol um grande negócio e da Fifa uma potência econômica que se sustente com rendas próprias tem sido a tarefa que se propôs João Havelange, que foi presidente da entidade por 24 anos. Da liberação das logomarcas dos patrocinadores nas camisas dos clubes, na década de 70, à comercialização das placas em estádios, aos contratos de licenciamento de produtos esportivos

ligados aos clubes e à venda de direitos de transmissão de eventos desportivos, o uso do esporte como veículo privilegiado de marketing (e, conseqüentemente, a mercantilização do desporto em geral) alcançou proporções e cifras inimagináveis há 25 anos.

Assim, hoje, praticamente todas as entidades desportivas ligadas ao futebol profissional estão rendidas à lógica do mercado. Na era da globalização, tanto o esporte de espectadores (o esporte como produto de consumo) quanto o esporte de participantes (o esporte enquanto prática de atividade física) constituem, mais que qualquer outra coisa, um ramo importante da indústria de entretenimento, que se alimenta do produto da compra e venda de jogadores, da participação no comércio de produtos e marcas e das diversas modalidades de patrocínio intermediadas por bancos de investimento.

A conseqüência é que até mesmo o senso comum reconhece que pelo menos os grandes clubes, as federações e a CBF são apenas formalmente sociedades civis sem fins lucrativos. Na prática, o *animus lucrandi* é tão ostensivo que não há como deixar de lhes dar o tratamento fiscal e parafiscal que é dispensado a qualquer outra atividade econômica.

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF é uma associação, constituída com a finalidade de dirigir nacionalmente o futebol. Tem, como filiadas diretas, 27 federações e, como filiadas indiretas, aproximadamente 13 mil clubes, dos quais 501 dedicados ao futebol profissional. Por meio desses clubes, a CBF, que é uma espécie de entidade de cúpula ou entidade guarda-chuva, controla mais de meio milhão de jogadores inscritos e acima de 5 mil árbitros.

O controle da CBF sobre entidades filiadas, jogadores, árbitros, etc. decorre da obrigatoriedade do registro na entidade: quem não está registrado na CBF não participa de campeonato oficial, ou seja, não existe para o futebol de competição. A CBF detém, ainda, a exclusividade da representação do futebol brasileiro junto à Fifa, decide sobre a promoção de competições interestaduais e nacionais por federações e clubes, fiscaliza a rigorosa execução das determinações da Fifa, e, ressalvada a competência do COB, representa o futebol brasileiro em qualquer atividade internacional.

A Fifa – Fédération Internationale de Foot-ball Association – é a entidade que rege os destinos do futebol em todo o mundo. Cabe-lhe, entre outras tarefas, zelar pela correta observância da “lei do jogo” estabelecida pelo órgão legislador do futebol, a International Board. A Fifa é muito poderosa: ela só aceita a filiação de entidade desportiva que renunciar ao direito de submeter ao Poder Público quaisquer litígios de natureza desportiva ou que envolvam entidades desportivas.

O poder máximo da CBF é a assembléia geral, constituída pelas federações filiadas. É ela que julga a prestação de contas anual das atividades administrativas e financeiras da diretoria da entidade. Além disso, entre outras competências, é a assembléia geral que reforma e interpreta o estatuto, decide sobre a desfiliação da CBF da Fifa e resolve sobre a extinção da entidade. Pelo art. 82 da Lei nº 9.615/98, os dirigentes, unidades ou órgãos de entidade de administração do desporto não exercem função delegada do poder público, nem são consideradas autoridades públicas.

Como associação civil, a CBF tem organização e funcionamento autônomo. Suas competências estão definidas no estatuto. Apesar de reconhecer a autonomia das entidades desportivas, a Lei nº 9.615/98 estabelece algumas regras a serem observadas nos processos eleitorais (art. 22) e

determina que os estatutos devem prever a instituição de Tribunal de Justiça Desportiva, a adoção de Códigos de Justiça Desportiva e a inelegibilidade ou nomeação para cargo de direção de quem cumpre pena ou já deu mostras de improbidade administrativa (art. 25).

No âmbito de suas atribuições, entidades nacionais de administração do desporto do tipo da CBF têm competência para decidir as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva (art. 47), podendo aplicar sanções com o objetivo de manter a ordem desportiva e o respeito aos atos emanados de seus poderes internos. Os Tribunais de Justiça Desportiva são tecnicamente autônomas e independentes das confederações e federações. Contudo, delas dependam financeira e administrativamente. (art. 52).

Consoante o art. 50 da Lei nº 9.615/98, a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos. No regime da lei anterior, cabia às entidades federais de administração do desporto propô-los; a Lei Pelé é omissa quanto ao este ponto: apenas diz que cabe ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro aprová-los³.

O CONTRATO CBF/NIKE/TRAFFIC

O Contrato CBF/NiKE/Traffic, que foi objeto de investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito⁴, foi firmado em meados de 1996, entre a empresa Nike Europe B.V., a Confederação Brasileira de Futebol e a Traffic Assessoria e Comunicações. Por este contrato, a NIKE tornou-se co-patrocinadora da CBF, junto com a Coca-Cola, além de patrocinadora e fornecedora exclusiva da CBF de bolas, caneleiras, calçados e outros produtos fabricados e comercializados pela Nike.

O Contrato regula detalhadamente o uso do chamado “kit” da NIKE pela CBF, ou seja, seu pelos jogadores, pelos gandulas, pelos integrantes da equipe técnica, pelos mascotes e por toda a periferia da seleção de futebol. O Contrato assegura, em síntese, a onipresença da marca, cuja exposição todos são obrigados a facilitar e até mesmo priorizar, de todas as maneiras. Além disso, o logotipo e a marca devem estar nos pôsteres, publicações e papel timbrado da CBF, nas placas de campo, nos escritórios da entidade desportiva, nos veículos usados para transporte da seleção – tudo de forma muito visível, muito clara, muito promocional.

Sem querer esgotar o assunto, o Contrato ainda prevê que, no período de sua vigência, a seleção masculina ficará à disposição da NIKE para um mínimo de 50 jogos ou exibições internacionais, a serem organizadas sob a responsabilidade da empresa, com direitos exclusivos de comercialização, patrocínio e licenciamento, inclusive no que se refere à transmissão de imagens. A NIKE tornou-se também co-patrocinadora das escolas, clínicas e quaisquer programas juvenis de futebol diretamente operados pela CBF.

A Nike é uma empresa transnacional de material esportivo. Consta que a produção desse material esportivo é toda terceirizada. A NIKE do Brasil disputa o mercado esportivo com concorrentes de peso, dentre os quais se destacam a gigante nacional Olympikus, a vice-líder Rainha, as multinacionais Reebok, Adidas e New Balance e a japonesa Mizuno.

No momento, os objetivos de marketing da empresa, no Brasil, são, até 2003, dobrar sua participação no mercado nacional de calçados esportivos e atingir a liderança; triplicar o volume de vendas atual, no mesmo período. São objetivos de comunicação transmitir aos consumidores os valores da NIKE, aproximando-os da empresa; valorizar o esporte, a determinação e o esforço; transmitir a performance da tecnologia NIKE.

O CONTRATO CBF/NIKE À LUZ DA LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Com certeza, do ponto de vista formal, não se encontrarão grandes irregularidades no contrato, até porque potências econômicas como NIKE, CBF e Traffic dificilmente entrariam numa aventura jurídica. À luz da legislação desportiva, porém, a avaliação pode não ser tão tranqüila e favorável assim, na medida em que, segundo alguns, o contrato como um todo colide, por exemplo, com os princípios da qualidade, que se refere à valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral, e da eficiência, obtido por meio da competência desportiva e administrativa, conforme consta do art. 2º, IX e XII, da Lei Pelé. Em outras palavras, cabe questionar se e de que forma o contrato CBF/Nike subordina o resultado desportivo (em seu sentido mais amplo) aos interesses do capital e às regras do marketing.

É verdade que, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Pelé, a organização desportiva do País é fundada na liberdade de associação. Contudo, por força do mesmo dispositivo, ela também integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse nacional. Quanto ao patrimônio cultural brasileiro, pelo art. 216, § 1º, da Constituição Federal, cabe ao poder público, com a colaboração de todos, promovê-lo e protegê-lo por meio de formas variadas de acautelamento e preservação, em nenhuma hipótese deixá-lo entregue à própria sorte. “Elevado interesse nacional” remete a organização desportiva aos cuidados do Ministério Público, que, aliás, tem responsabilidade específica no que se refere à proteção do patrimônio público e social.

Cumpram ainda lembrar que, hoje, a competição desportiva é principalmente um espetáculo público, de cujos protagonistas, os atletas, os promotores esperam que a conduta pessoal, o desempenho profissional e o modo de relacionar-se com a imprensa e o público antes de mais nada promovam a marca do patrocinador. Nesse espetáculo, (sobretudo televisivo), o resultado desportivo interessa na exata medida em que seja fator de reprodução e multiplicação do capital nele investido.

O desporto-negócio é subordinado às leis do mercado, onde os aspectos pragmáticos da renda e do lucro prevalecem sobre os valores desportivos (integração social, de desenvolvimento psicomotor, de exercícios físicos educativos, de fortalecimento da cidadania, etc) e onde as decisões importantes são tomadas pelo departamento de marketing. Neste contexto, justifica-se que o Contrato CBF/NIKE seja analisada à luz da legislação de defesa do consumidor, da regulamentação de diversões e espetáculos públicos, da legislação trabalhista.

O Contrato CBF/NIKE deve ser avaliado à luz da legislação desportiva não só pelo que esta tem, mas também pelo que não tem. De fato, quando, por um lado, se acompanha a polêmica gerada por aquele contrato de patrocínio e, por outro lado, se busca na legislação desportiva alguma luz, a decepção é total.

Há muito tempo, já não se aplica ao desporto de competição o disposto no art. 48 da Decreto-lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, segundo o qual a entidade desportiva exerceria uma função de caráter patriótico, sendo proibida a organização e o funcionamento de entidade desportiva de que resultasse lucro para os que nela empregassem capital de qualquer forma. Foi nesse contexto que pôde surgir e vingar o futebol-arte.

O desporto de competição contemporânea, também denominado desporto de alto nível ou desporto de rendimento, passou a ser, sobretudo, um negócio que não só movimentava quantias fabulosas, mas também, na busca de resultados sempre melhores, requer vultosos investimentos em ciências, tecnologia e infra-estrutura. Além disto, para muitos de seus praticantes, é um trabalho, um meio de vida, como outro qualquer. Nesta perspectiva, a parceria com o investidor ou patrocinador é, para atletas e clubes, uma questão de viabilidade econômica e financeira de seus qualquer projetos desportivos.

P. C. Carrano escreveu que “*o atual estágio de organização capitalista do futebol aponta para a supremacia de grandes empresas que tornam as representações nacionais figurações da festa da mercantilização do espetáculo*”. Essas empresas impõem aos atores padrões de comportamento que não deixam espaço para o inusitado, o imprevisível, o prazer de jogar. Jogadores na medida certa, programados para fazer e dizer (à imprensa!) a coisa certa, ou seja, aquilo que legitima sua competência técnica e profissionalismo e, ademais, garante os benefícios dos patrocinadores. Acontece que, na esteira de uma relativamente longa tradição de repúdio ao profissionalismo no desporto, e, possivelmente também, como reação a um longo período de atuação tutelar e policialesca do Estado com relação ao desporto, a legislação desportiva brasileira é, ainda, muito tímida no tocante ao ordenamento jurídico da nova realidade do desporto de competição.

O que se impõe é uma adequação da legislação desportiva vigente aos novos tempos, preenchendo-lhe lacunas hoje consideradas imperdoáveis. Trata-se de discutir temas até hoje considerados tabu, em termos de legislação desportiva, tais como a comercialização e profissionalização do desporto de rendimento, o patrocínio, o agenciamento de mão-de-obra desportiva, o desporto-espetáculo como atividade econômica, o papel do Estado face à organização e ao funcionamento do desporto profissional, às regras de convivência do desporto profissional com o sistema social global, às responsabilidades das entidades de administração e prática do desporto e de seus dirigentes, entre outros.

CONCLUSÃO

Uma das razões por que pode ser rescindido o Contrato CBF/NIKE é quando o valor comercial da CBF, “*conforme se pretende usar de acordo com este contrato, for substancialmente prejudicado por qualquer ato da CBF ou da Traffic que (I) venha a chocar a comunidade, (II) violar a moral pública, ou (III) de qualquer forma resultar em danos para a reputação da Nike, em todos os casos, conforme determinado pela Nike, a seu critério exclusivo*”. Assim, o próprio Contrato admite, ainda que indiretamente, a possibilidade da desmoralização da CBF, por chocar a comunidade, violar a moral pública.

O futebol é o esporte nacional por excelência. Nosso estilo de jogo é referência internacional. Os principais jogadores brasileiros são ídolos em qualquer parte do mundo. O futebol é fator de mobilização, de identificação e pertencimento do povo, que o tem na conta de manifestação cultural de fácil acesso, capaz de plenamente traduzir o espírito de nação, o patriotismo, o civismo. Impossível querer apreender a importância social e econômica nos estreitos limites de um campeonato, qualquer que seja.

É em razão da importância social e econômica do futebol que clubes, federações e confederações não são entidades tão privadas assim: trata-se de pessoas jurídicas de direito privado, sim, mas com evidente interesse público. Assim, tem que haver uma maneira legal de lhes cobrar rigorosa observância dos princípios de moralidade, publicidade, economicidade, impessoalidade e

eficiência. Há que haver uma maneira legal de coibir que, sob a cobertura da lei, o sistema de desporto seja usado em benefício de projetos políticos pessoais; de permitir que dirigentes executivos sejam remunerados; de dar publicidade às prestações de contas e aos relatórios de diretoria; de impedir que, em nome da modernidade, sejam utilizadas táticas e esquemas de jogo que agridem a arte de jogar; que jogadores e clubes abdicuem a autonomia em prol de contratos milionários com patrocinadores; que o capital, associado aos poderosos do sistema desportivo, imponha suas normas, formas e valores ao futebol. Enfim, há, sim, satisfações a dar à sociedade brasileira.

— *Afinal, “Cada sociedade tem o futebol que merece, pois nele deposita uma série de questões e demandas que lhe são relevantes. Assim o futebol brasileiro não é apenas uma modalidade esportiva com regras próprias, técnicas determinadas e táticas específicas; não é apenas manifestação lúdica do homem brasileiro; nem tampouco é ópio do povo, como prefere alguns. Mais que tudo isso, o futebol é uma forma que a sociedade brasileira encontrou para se expressar. É uma maneira do homem nacional extravasar características emocionais profundas, tais como paixão, ódio, felicidade, tristeza, prazer, dor, fidelidade, resignação, coragem, fraqueza e muitas outras” (Roberto DaMatta).*

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ CPI CBF/NIKE/Traffic - instalação: 17 de outubro de 2001; encerramento: 13 de junho de 2001.

² Luciana Botelho Pacheco, Kátia de Carvalho, Paula Mendes Ramos: “Recurso nº 71, de 2000, contra decisão sobre questão de ordem referente a requerimento de CPI”. Câmara dos Deputados, Brasília, 15.5.2000.

³ A Lei nº 9.981/00 acrescentou que cabe ao CDDB aprovar os códigos e suas alterações. Supõe-se que é para impedir que os códigos (assim como o estatuto!) sejam alterados pela própria Diretoria da CBF, mediante RDI's (Resoluções da Diretoria).

⁴ A CPI CBF/NIKE foi instalada em 17.10.200 e encerrada em 13.6.2001.

BIBLIOGRAFIA

_____. Educação física e esportes: perspectivas para o século XXI. Wagner Wey Moreira, organizador. Campinas, SP: Papyrus, 1993.

_____. Esporte, educação física e constituição. Marcos Santos Parente, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1989.

_____. Esporte educacional: uma proposta renovada. César Augustus S. Barbieri et alii, organizadores. Recife: UPE-ESEF MEE-INDESP, 1996.

_____. Legislação desportiva. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

_____. Marketing esportivo ao vivo. Cândido J. Mendes de Almeida et alii, organizadores. Rio de Janeiro: IMAGO ED., 2000.

- _____. Pedagogia dos esportes. Vilma Leni Nista-Piccolo, organizadora. Campinas, SP: Papirus, 1999.
- _____. Repensando o esporte no Brasil. Manoel José Gomes Tubino, organizador. São Paulo: Ibrasa, 1988.
- _____. Temas sobre lazer. Heloísa Turini Bruhns, organizadora. Campinas, SP: Autores Associados, 2000.
- AFIF, Antônio. A bola da vez.: o marketing esportivo como estratégia de sucesso. São Paulo: Editora Infinito, 2000.
- AZAMBUJA, Antônio Carlos de. Clube empresa: preconceitos, conceitos e preceitos. Porto Alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.
- AZEVEDO, Luiz H. Cascelli. O controle legislativo de constitucionalidade. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.
- BARBOSA, Cláudio de Alvarenga. Educação física escolar. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Justiça desportiva e defesa da ordem jurídica. In: Revista dos Tribunais Ano 6 – N 25 – outubro-dezembro de 1998.
- BETTI, Mauro. A janela de vidro: esporte, televisão e educação física. Campinas, SP: Papirus, 1998.
- BRUNORO, José Carlos. Futebol 100% profissional. São Paulo: Editora Gente, 1997.
- CAPINUSSÚ, José Maurício. Comunicação e transgressão no esporte. São Paulo: Ibrasa, 1997.
- CARRAVETTA, Élio Salvador. O esporte olímpico: um novo paradigma de suas relações sociais e pedagógicas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRS, 1997.
- COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Direito desportivo: uma área do Direito que precisa ser pesquisada. In: Revista Consulex – Ano IV – Nº 41 – maio/2000.
- DEL NERO, Marco Polo. Justiça Desportiva – 1ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- KRIEGER, MARCÍLIO. Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- MACEDO, Alexander dos Santos. A Justiça desportiva e a constituição de 1988. In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ. N. 3 P. I-418 1995.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. As lides de natureza desportiva em face da justiça comum. In: Revista dos Tribunais – ano 77 – maio de 1988 – vol 631.
- MANHÃES, Eduardo Dias. Políticas de esportes no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- MÉLEGA, Luiz. Algumas reflexões sobre a Lei Nº 9.615, de 24.03.1998 (“Lei Pelé”). In: Repertório JOB de Jurisprudência – 2ª quinzena de outubro de 1998 – Nº 20/98 – caderno 3.
- MELO FILHO, Álvaro. Alcance e aplicabilidade do Direito Desportivo. In: Direito desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- MELO FILHO, Álvaro. O estatuto da Fifa e a garantia constitucional do controle jurisdicional. Revista de Processo – Ano 17, julho-setembro de 1992, N. 67.
- MELO FILHO, Álvaro. O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.
- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

- MELO FILHO, Álvaro. Novo regime jurídico do desporto: comentários à Lei 9.615 e suas alterações. Suplemento de atualização. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- NETO, S. J. de Assis. O desporto no direito. Araras, SP: Bestbook Editora Distribuidora, OLIVEIRA, Marcelo de. Desporto de base. São Paulo: Ícone, 1998.
- PEREIRA, Marynês Monteiro Freixo. Academias: estrutura técnica e administrativa. Rio de Janeiro: Editora Sprint, 1996.
- PERRY, Valed. Justiça Desportiva – parte processual. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- PERRY, Valed. Código Brasileiro de Disciplinar de Futebol e legislação complementar. Rio de Janeiro: Editoras Lumen Juris, 2000.
- POZZI, Luís Fernando. A grande jogada: teoria e prática de marketing esportivo. São Paulo: Globo, 1998.
- ROCHA, Luiz Carlos. Doping na legislação penal e desportiva. Bauru, SP: Edipro, 1999.
- ROQUE, Sebastião José. Natureza da justiça desportiva. In: TMU Direito, 1991.
- SAMPAIO, Ricardo. Lei Pelé: punições e suspensões. In: Revista do Direito do Trabalho, Ano 4 – Nº 9 – 30 de setembro de 1998.
- SANTOS, Antônio Sérgio Figueiredo. Prática desportiva: Lei Pelé com alterações da Lei nº 9.981, de 14/7/2000. Belo Horizonte: Inédita, 2000.
- SILVA, Eduardo Augusto Viana da. O autoritarismo, o casuismo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira. Tese apresentada à UFRJ, 1997.
- SILVA, Francisco de Assis Vasconcellos Pereira da. Competência da Justiça Desportiva. In: Repertório JOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de abril de 1997 – Nº 7/97, caderno 2.
- TUBINO, Manoel José Gomes. Teoria Geral do esporte. São Paulo: Ibrasa, 1987.
- VARGAS, Ângelo Luis de Sousa. Desporto: fenômeno social. Rio de Janeiro: Sprint, 1995.
- VÁRIOS AUTORES. Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.
- WILL, Prof. Michael R. Normas desportiva internacionais e direito interno. In: Revista de Informação Legislativa - Julho a setembro 1989 – Ano 26 Número 103.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.
- ZVEITER, Luiz. Justiça desportiva – 2ª instância. In: Direito desportivo. Campinas, SP: Editora Jurídica Mizuna, 2000.